

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45402375), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 18.199,92 (ID 45460962).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** ao débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento à divergência entre o valor do pagamento e o valor indicado para a despesa; **2)** à ausência de apresentação de documento fiscal comprovando a despesa; **3)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **4)** à realização de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, as quais, igualmente foram realizadas por “Saque Eletrônico”, operação bancária não prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e que não identifica o CNPJ e a contraparte beneficiária.

O parecer técnico aponta **(1)** a realização de dois pagamentos, totalizando R\$ 860,91, que não indicam a contraparte no extrato bancário.

Observa-se, de acordo com a nomenclatura bancária, que as despesas foram pagas com cartão de débito, nos termos do art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19.

Nada obstante, verifica-se que foram adquiridos produtos (gazebo de aço - ID 45265132, no valor de R\$ 775,91 e base para guarda sol - ID 45265147, no valor de R\$ 85,00) que não se classificam como gasto eleitoral, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 860,91.

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência de apresentação de documento fiscal comprovando quatro despesas, duas das quais já analisadas no item acima. As outras duas dizem respeito ao gasto de R\$ 300,00 com LETICIA GRACIELA TAVARES e R\$ 140,00 com INFOCOPY INDUSTRIA GRAFICA.

A despesa no valor de R\$300,00 tem relação com a nota fiscal disponível no divulgacand, mas diz respeito à aquisição de 30 camisetas, despesa que não se insere como

gasto eleitoral, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19, sobretudo em razão da proibição de distribuição de brindes pelos candidatos.

Quanto à despesa no valor de R\$ 140,00, a nota fiscal correspondente está disponível no divulgacand e não se verifica irregularidade em relação à mesma, que tem por objeto IMPRESSÕES + 02 BANERS 100X 0,80.

Assim, **deve ser mantida a apenas a irregularidade no valor de R\$ 300,00.**

O parecer técnico aponta **(3)** a ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São listados 25 pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge** o valor de **R\$ 15.814,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico aponta **(4)** a realização de despesas, no valor de R\$ 1.085,01, realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, as quais, igualmente foram realizadas por “Saque Eletrônico”, operação bancária não prevista no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e que não identifica o CNPJ e a contraparte beneficiária.

De fato, o pagamento de despesas de combustível, sem o correspondente

registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, não permite a certificação da regularidade da despesa, conforme exige o art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Em relação à modalidade de pagamento destas despesas, a nomenclatura utilizada no extrato eletrônico indica a utilização de cartão de débito, o que não foi confirmado, entretanto, pela candidata. De todo modo, diante da irregularidade acima indicada, não há como concluir pela regularidade dos gastos.

Portanto, são irregulares os gastos que atingem R\$ 1.085,01.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 18.059,92 (R\$ 860,91 + R\$ 300,00 + R\$ 15.814,00 + R\$ 1.085,01), o que corresponde a 77,85 % da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 23.200,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.059,92 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL